FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TRANSFERÊNCIA — PROMOÇÃO — ANULAÇÃO

— A transferência pressupõe a existência de vaga correspondente ao mesmo cargo e nível de vencimento.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 10.245/70

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-135, de 23 de agôsto de 1971. "Aprovo. Em 28 de agôsto de 1971" (Enc. ao M. Saúde, em 24/8/71).

PARECER I-135

Maria de Lourdes Costa ocupava, no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, o cargo de Oficial de Administração, nível 14-B. *A pedido*, foi transferida para idêntico cargo e nível, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, por Decreto de 27 de abril de 1968. Aposentou-se, voluntàriamente, no dia 19 de julho de 1967, conforme documento de fls. 10.

2. Em 1968, foi promovida por merecimento, com efeitos a partir de 13/12/65, ao nível 16 da Série de Classes de Oficial de Administração, no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, de onde se transferira em 1966, como visto.

3. Em face da promoção, requereu a interessada ao Diretor da Despesa Pública revisão de sua aposentadoria, no que foi atendida, consoante se infere do despacho de fls. 24-v, daquela autoridade.

4. Encaminhado o processo ao Ministério da Saúde para retificação do ato de inatividade, a Diretoria de Pessoal suscitou dúvidas sôbre a legitimidade da promoção decretada no Ministério da Agricultura, com vigência anterior à transferência, por inexistência de vaga no nível 16, no Quadro de Pessoal daquele Ministério, à época, que possibilitasse a movimentação havida.

5. Submetida a matéria ao exame do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, êste, por intermédio de sua Coordenação de Legislação de Pessoal e Consultoria Jurídica, manifestou-se pela manutenção da transferência, em prejuízo da promoção, argumentando:

"6. A conclusão a que chegou a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde leva, *data venia*, a uma impossibilidade legal, pois que a transferência, a pedido, que se efetivou, em 1966, no cargo da classe 14-B da Série de Oficial de Administração, não poderia ser corrigida para a classe 16-C, em decorrência da promoção feita a destempo, com efeitos retroativos, no Ministério a que então pertencia a interessada (Ministério da Agricultura), pelo simples fato de que, como se esclareceu, não havia cargo vago dessa classe, à época, no Ministério da Saúde.

7. Ora, como tenho sustentado, com o beneplácito da douta Consultoria-Geral da República (cf. pareceres mencionados no item 4, acima), o funcionário que solicita transferência impede, *sponte sua*, a efetivação da promoção com efeitos anteriores a êsse ato de provimento, perdendo ela a sua oportunidade.

9. O que impede a promoção da interessada, pois não é o fato de se haver aposentado em data anterior ao Decreto de promoção, porque êste, com

seus efeitos retroativos, poderia alcandade, mas a circunstância de não mais çá-la, retificando-se o ato de inativi- se encontrar no Ministério onde ocorrera a vaga e se processara a promoção, não havendo, à época de sua transferência a pedido, cargo vago na Secretaria de Estado para a qual se transferiu. No primeiro caso (aposentadoria), inxestiria o impedimento, do momento em que haveria o cargo na classe em que deveria ocorrer a promoção, se tivesse permanecido no Ministério de origem, com o que bastaria retificar-se o ato de inatividade; no segundo, devendo a promoção retroagir a data anterior à transferência, *que foi voluntária*, a inexistência de cargo vago na classe, no Ministério para que foi transferida a servidora, não se conciliaria com essa promoção retroativa, pois, para tanto, seria mister poder retificar o ato de transferência, o que não é viável pela circunstância referida (inexistência de cargo vago da classe na data da transferência" (Parecer do Dr. Clenício da Silva Duarte, *in* Processo n.º 717/71).

6. Efetivamente, a transferência pressupõe existência de vaga correspondente ao mesmo cargo e nível, para que se atenda ao disposto no art. 54 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

7. No presente caso, a prevalecer a *promoção*, dever-se-ia anular a *transferência*, pois, as duas são inconciliáveis, na espécie. Acontece, porém, que a anulação da *transferência* a essa altura, se torna inviável, vez que já produziu efeitos irreversíveis não só no Quadro do Ministério da Agricultura — onde deu origem a uma vaga na carreira —, como no do Ministério da Saúde — ao preencher vaga da mesma categoria.

A promoção por merecimento, portanto, não pode vingar, em razão dos argumentos enunciados, impondo-se, assim, a sua anulação.

Sub censura. Brasília, 23 de agôsto de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República .